



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO Nº SEI-42/2024

DE: Comissão Nacional Eleitoral - CNE

PARA: Comissão Regional Eleitoral do CRM-DF

SEI nº: 24.7.000011186-1

SEI nº: 24.0.000004682-1

SEI nº: 24.0.000004640-6

EMENTA: RECURSO E 2 RECLAMAÇÕES. UTILIZAÇÃO DE PERFIL PRÓPRIO DE REDE SOCIAL DE MEMBRO DA CRE PARA EXERCÍCIO DA FISCALIZAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA EM OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NULIDADE. E-MAIL ENVIADO COM INFORMAÇÃO DANOSA À RECORRENTE. REPARAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso contra a decisão da CRE-DF (SEI/CFM - [1254444](#)), que

decidiu pelo indeferimento do pedido de suspeição do membro da CRE/DF, não restando configurado qualquer das hipóteses da suspeição, muito menos “desafeto público” contra qualquer candidato

A referida decisão foi proferida em vista da manifestação da Recorrente em face da Decisão da CRE-DF (SEI/CFM – [1248549](#)) que determinou *inaudita altera pars*:

que o acesso do perfil do membro da CRE (@drjoaoarmando) ao perfil da Chapa 1 – Reunir & Trabalhar seja liberado no prazo máximo de 24 horas.

- Fica proibida, por hora, a propaganda eleitoral paga ou orgânica através do perfil @rosylanetamura.chapa1 até o julgamento da presente demanda, mantendo-se as demais formas de campanha / propaganda pela chapa

Tendo em vista a ambas as decisões, e de seu descumprimento pela Recorrente, a CRE-DF proferiu duas novas decisões, com as seguintes partes dispositivas:

DECISÃO CRE-DF (SEI/CFM [1254453](#))

Portanto, o reiterado bloqueio praticado pelos membros da Chapa 1 – Reunir & Trabalhar, é ato grave, o qual merece ser severamente rechaçado, motivo pelo qual, esta CRE entende ser necessário a suspensão cautelar da Chapa 1 – Reunir & Trabalhar, até que realizem o desbloqueio do membro desta CRE.

Diante do exposto, pelo descumprimento da decisão desta comissão, delibera a CRE, com fundamento no art. 7º, §6º da Resolução CFM nº. 2.335/2023, suspender cautelarmente a Chapa 1 – Reunir & Trabalhar, não podendo exercer nenhum ato de campanha, inclusive propaganda eleitoral, até que seja, comprovadamente, desbloqueado o membro. Cabe a chapa 1 comprovar o desbloqueio para que então os membros da CRE possam avaliar e deliberar sobre o fim da suspensão cautelar.

DECISÃO CRE-DF (SEI/CFM [1257516](#))

Diante DECISÃO do exposto, pelo descumprimento da decisão desta comissão, delibera a CRE, com fundamento no art. 7º, §6º da Resolução CFM nº. 2.335/2023, manter a suspensão cautelar da Chapa 1 – Reunir & Trabalhar, não podendo exercer nenhum ato de campanha, inclusive propaganda eleitoral, até que seja, comprovadamente, desbloqueado o membro. Cabe a chapa 1 comprovar o desbloqueio para que então os membros da CRE possam avaliar e deliberar sobre o fim da suspensão cautelar.

Caso seja observado a realização de campanha e propagandas, a Chapa poderá ser cancelada, nos termos do art. 7º, §6º da Resolução CFM nº. 2.335/2023.

Por fim, informamos que devido a manutenção da suspensão cautelar da chapa 1, o e-mail institucional a ser enviado, na data de hoje, não constarão a mensagem da chapa e o link direcionando para as propostas da chapa 1, no site

Conforme parecer da CRE-DF, enviado juntamente ao Recurso:

Em 28/06/2024, a Comissão Regional Eleitoral (CRE), recebeu defesa prévia, doc. [1271013](#) da Chapa 1 – Reunir & Trabalhar (@rosylanetamura.chapa1), em resposta à intimação da CRE.

Na referida defesa a Chapa 1 – Reunir & Trabalhar arguiu a declaração de suspeição do membro da CRE/DF, Dr. João Armando de Castro, sob o argumento de que ele é “um desafeto público de um membro da Chapa1”.

Assim, diante do requerimento da Chapa 1 – Reunir & Trabalhar, o membro da CRE/DF foi notificado para apresentar sua manifestação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o que foi realizado conforme SEI nº. [1271015](#).

Após análise da manifestação apresentada pela Chapa 1 e resposta do membro da CRE/DF, a Comissão Regional Eleitoral do Distrito Federal decidiu pelo indeferimento do pedido de suspeição do membro da CRE/DF, não restando configurado qualquer das hipóteses da suspeição, muito menos “desafeto público” contra qualquer candidato.

De acordo com o art. 7, §2º da Resolução CFM nº. 2.335/2023, os requisitos para ser membro da CRE é: “nenhum grau de parentesco com os candidatos e/ou conselheiros” e “o membro da CRE não poderá se candidatar a qualquer cargo nos pleitos por ela conduzidos ou estar ocupando cargo de conselheiro”, portanto, todos os seus membros amparados pela norma. Inclusive os membros da CRE não possuem processos administrativos perante os Conselhos Regionais de Medicina que fazem parte, ou qualquer outro processo que desabone sua conduta, ou seja possuem reputação ilibada.

Esta comissão entendeu que todos seus membros têm agido com ética e imparcialidade, seguindo o disposto estabelecido nos termos do art. 7º da Resolução CFM n.º 2.335/2023.

No recurso, a Chapa 1 apresentou argumentos SEI [1271008](#), em 02/07/2024, alegando a suspeição do membro, e que a CRE não está cumprindo o disposto nos art. 14 e 15 da Resolução Eleitoral, requerendo a nulidade das decisões da CRE/DF.

A Chapa 3 em contrarrazões SEI [1276672](#) alegou que “reafirma seu compromisso com a integridade e transparência do processo eleitoral e estamos à disposição para colaborar no que for necessário”.

Já a Chapa 2 ficou-se inerte, ou seja, não apresentou contrarrazões

IV. Da manifestação da CRE/DF

Senhores membros da CNE/CFM, quanto ao mérito do recurso, a Comissão Regional Eleitoral – CRE-DF, mantém seu entendimento, entendendo que todas as decisões foram fundamentadas conforme disposto nas normas eleitorais.

A Recorrente apresentou como causa de pedir:

Preliminarmente, a nulidade das decisões, por terem sido encaminhadas para e-mail diverso daquele informado no ato da inscrição, nos termos do art. 14, §1º da Resolução CFM nº 2235/2023.

No mérito, alegou:

1. A suspeição do membro da CRE, tendo juntando link de vídeo e print de imagens de mensagens do Whatsapp, com o seguintes argumentos:
“O Dr. João Armando há anos vem tecendo críticas pessoais a um membro da Chapa1, de modo que sua conduta fora considerada pelos envolvidos (pessoa a quem ele se refere e a outras que viram/lerem suas manifestações públicas), há muito tempo (meados de 2018), tóxicas, de modo que ele fora retirado do “convívio digital” de muitas pessoas.
Conforme provas ao qual demonstram a visão pessoal do Dr. João Armando sobre fatos que ele julga terem ocorridos, resta evidente que ele é um desafeto público de um membro da Chapa1.
Além desse fato grave acima, percebe-se que a presença do Dr. João Armando “contaminou” a decisão da CRE, pois não há obrigatoriedade LEGAL de membros de Chapa em seu perfil pessoal ou perfil de Chapa de não bloquearem as pessoas que consideram nocivas ao convívio digital.”
2. A ilegalidade da decisão que determinou o desbloqueio do perfil do membro da CRE inaudita altera pars, uma vez que afronta ao princípio da impessoalidade, além da competência da CRE para requisitar equipamentos, informações e pedidos para que cumpra com o seu dever legal de fiscalização. Alegou ainda que O simples fato de o desafeto público estar bloqueado não impede os trabalhos da CRE.
3. A natureza excessiva e desproporcional e a ofensa a gradação das penas, não tendo em nenhum momento a CRE/DF utilizado da penalidade de advertência.

Em sede de Reclamação, a Recorrente afirma:

“Conforme consta na Reclamação objeto deste processo (id 1268380), fora informado que a CRE/DF impediu o disparo do e-mail institucional ao qual deveria conter a propaganda da Chapa 1.

Ocorre que, na data de hoje (04.07.2024) a Chapa 1 tomou conhecimento do teor do e-mail enviado pela CRE/DF através do CRM/DF pois muitos médicos do DF acreditaram que a Chapa 1 fora excluída do processo eleitoral, tendo em vista que o e-mail enviada é totalmente inadequado para um pleito eleitoral

Na mensagem enviada a CRE/DF deliberadamente e intencionalmente, constou informações indevidas que está prejudicando demasiadamente a Chapa 1, vejamos o teor da mensagem:

CHAPA 1 - REUNIR & TRABALHAR - Chapa suspensa cautelarmente. Não podendo exercer nenhum ato de campanha, inclusive propaganda eleitoral, devido ao descumprimento de determinações da Comissão Regional Eleitoral”

É o breve relatório.

DA DECISÃO

a. Da Preliminar

Inicialmente, no que tange à Preliminar, esta CNE entende que a intimação (que deveria efetivamente ter sido encaminhada ao e-mail declinado na inscrição, nos termos do art. 14, §1º da Resolução) foi suprida com o comparecimento voluntário da Chapa ao processo, não lhe tendo sido causado nenhum prejuízo pelo encaminhamento do e-mail a endereço diverso.

Dessa forma, forte na jurisprudência nacional sobre o tema, esta CNE rejeita a Preliminar.

b. Do mérito

i. Suspeição.

Não há elementos suficientes nos autos que determinem categoricamente a esta CNE a suspeição do membro da CNE.

Efetivamente, dos documentos juntados pela Recorrente (vídeo e prints), verifica-se a manifestação veemente do membro da CRE-DF em relação posturas políticas da candidata.

Entretanto, a mera crítica política não tem o condão de se revestir em inimizade notória, nos termos do art. 20 da Lei nº 9784/99. Ademais, por se tratar de órgão colegiado, eventual declaração de suspeição não anularia por si as decisões prolatadas, devendo ser provada que o voto do julgador suspeito foi determinante no julgamento.

Cumprе salientar que não passou despercebido por esta CNE a tentativa do membro da CRE de justificativa da decisão proferida pela CRE-DF, como oriunda de instrução de Advogado da CNE. Observa-se que a pergunta não foi feita à CNE, ou à assessoria da CNE, ou à COJUR/CFM, mas num grupo de servidores (que não tem participação de nenhum advogado da COJUR/CFM).

A esse propósito, cabe lembrar que as consultas da CRE à CNE devem ser feitas por intermédio do Sistema SEI-Medicina, e acompanhadas obrigatoriamente pela respectiva manifestação da Assessoria Jurídica do CRM. Tudo nos termos do art. 8º, e seus parágrafos, da Resolução CFM 2.335/2023, e do art. 7º, da Portaria CFM n. SEI 75/2024.

Ademais, o interlocutor não se apresentou como membro da CRE-DF, e fez um questionamento de caso concreto (após o esgotamento do prazo para registro das chapas), num grupo integrado por 157 pessoas que foi criado especificamente para fornecer informações operacionais acerca do procedimento eleitoral, de forma que a resposta foi feita por um servidor e presumivelmente destinada a um outro servidor, num espírito de cooperação, não tendo a menor natureza de resposta a uma consulta jurídica.

Além disso, em seu questionamento (omitido em suas razões, onde consta apenas a resposta), é informado que uma das Chapas está bloqueando “**OS membros da CE** (comissão Eleitoral) para impedir de ver**em** o perfil dele**s**”. Contudo, pelo relatado nas decisões, diversamente, apenas um membro não tinha tido acesso.

Dessa forma, mostra-se descabida a tentativa de respaldar a decisão numa suposta orientação advinda da assessoria jurídica da CNE.

Deixado claro esse ponto, com vistas a reestabelecer a verdade dos fatos, esta CNE rejeita a alegação de suspeição.

ii. Da Ilegalidade da Decisão

No que tange à alegação de ilegalidade da decisão, esta CNE entende que assiste razão à Recorrente.

De fato, na Decisão da CRE-DF (SEI/CFM – [1248549](#)) que determinou, *inaudita altera pars* à Chapa 1 – Reunir & Trabalhar, liberar no prazo máximo de 24 horas o acesso do perfil do membro da CRE (@drjoaoarmando) e, ao mesmo tempo, proibiu a propaganda

eleitoral paga ou orgânica através do perfil @rosylanetamura.chapa1 até o julgamento da demanda, mantendo-se as demais formas de campanha / propaganda pela chapa, foi proferida ao arrepio do devido processo legal e do contraditório, ao aplicar pena de suspensão da propaganda política sem que tenha constado nos autos a intimação da Chapa para defesa.

Assim, além de ter ferido a ordem de gradação das penas (que se inicia com advertência, a CRE não possibilitou à Recorrente o devido processo legal.

Tendo em vista que todas as demais decisões se originaram do descumprimento pela Recorrente da decisão ora declarada ilegal, não há possibilidade de se mantê-las, posto que decorrentes de uma decisão ilegal.

Não obstante tal fato, é importante que se frise: às Chapas não é dada a interpretação de decisões, devendo acatá-las ou cumpri-las e delas recorrer, não se podendo conferir o poder às chapas de apenas cumprir as decisões que com elas concordar.

iii. Do direito de Reparação do dano em relação ao disparo do e-mail com a propagada das chapas.

A CRE-DF, inequivocamente, causou dano à Recorrente, ao enviar e-mail com os seguintes dizeres:

CHAPA 1 - REUNIR & TRABALHAR - Chapa suspensa cautelarmente. Não podendo exercer nenhum ato de campanha, inclusive propaganda eleitoral, devido ao descumprimento de determinações da Comissão Regional Eleitoral

Tendo em vista que à época do disparo do e-mail a CRE-DF havia suspenso a chapa cautelarmente, bastava não ter anexado as propostas da referida Chapa.

Porém, ao inserir o texto acima reproduzido, em pronunciamento oficial, a CRE-DF gerou nos eleitores a incerteza em relação à continuidade da Recorrente no pleito.

Dessa forma esta CNE entende que assiste razão à Recorrente, devendo ser enviado novo e-mail pela CRE-DF, exclusivamente com as propostas da Recorrente, devendo constar no corpo do email o seguinte texto:

"Medico(a) do Distrito Federal,

Tendo em vista a anulação pela Comissão Nacional Eleitoral da Decisão da Comissão Regional Eleitoral do Distrito Federal, que suspendeu cautelarmente a Chapa 1 - REUNIR & TRABALHAR, a candidatura da referida chapa foi restabelecida, estando apta a disputar as eleições para o CFM, na vaga destinada ao representante dos médico(a)s do Distrito Federal.

Seguem anexas a proposta e a Decisão da CNE."

- Do Dispositivo

Por todo o exposto, esta CNE decide dar provimento em parte ao Recurso interposto para:

- a) Declarar a nulidade das Decisões (SEI/CFM – [1248549](#)), (SEI/CFM [1254453](#)) e (SEI/CFM [1257516](#));
- b) Determinar à CRE-DF o envio de novo e-mail, exclusivamente com as propostas da Recorrente, devendo constar no corpo do e-mail o seguinte texto:

"Medico(a) do Distrito Federal,

Tendo em vista a anulação pela Comissão Nacional Eleitoral da Decisão da Comissão Regional Eleitoral do Distrito Federal, que suspendeu cautelarmente a Chapa 1 - REUNIR & TRABALHAR, a candidatura da referida chapa foi restabelecida, estando apta a disputar as eleições para o CFM, na vaga destinada ao representante dos médico(a)s do Distrito Federal.

Seguem anexas a proposta e a Decisão da CNE."

Brasília-DF, 09 de julho de 2024.

ALDEMIR HUMBERTO SOARES

PRESIDENTE DA CNE/CFM



Documento assinado eletronicamente por **Aldemir Humberto Soares**, Presidente, em 09/07/2024, às 15:53, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador [1291231](#) e o código CRC **7AFE1023**.



SGAS, Qd. 616 Conjunto D, lote 115, L2 Sul - Bairro Asa Sul |
CEP 70.200-760 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 24.7.000011186-1 | data de inclusão: 09/07/2024

Criado por [jevandro](#), versão 4 por [jevandro](#) em 09/07/2024 15:37:40.